



FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Fundada em 08/12/92

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, 10, 11,16, 17, 22 e 27 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º ()

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional e se enquadram como carreira típica de estado.”(NR)

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área jurídica: compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União;

II - área especializada: compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área de gestão pública: compreendendo os serviços relacionados à gestão

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 ☎ (61) 3323-7061

📷 📺 📱 @fenajufe 📧 @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





“Art. 4º. As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observando-se as áreas do art. 3º e o seguinte:

(...)

§ 1º. Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Jurídica de Execução de Mandados Judiciais é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º. Aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário e da Carreira de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas à Área de Polícia Judicial referida no inciso VI do art. 3º, é conferida a denominação de Policial Judicial, para fins de identificação funcional, devendo ser lotados exclusivamente para desempenho das atividades e atribuições de polícia judicial, ressalvado o exercício de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º. Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário e da Carreira de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de tecnologia da informação da informação e comunicação referidas no inciso IV do art. 3º serão enquadradas na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, e ser-lhe-ão conferidas as denominações de Analista de Tecnologia de Informação e Comunicação e Técnico de Informação e Comunicação, respectivamente, para fins de identificação funcional”. (NR).

“Art. 5º. Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Cada órgão destinará no mínimo 100% (cem por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

(...)

§ 7º. Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

(...)



FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

§ 9º. Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da Área de Polícia Judicial deverão ser providas pelos servidores descritos no § 2º do artigo 4º desta lei, aplicando o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º

(...).

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no inciso VI do art. 3º e no § 2º do artigo 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia Judicial, de caráter eliminatório.” (NR)

“Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso:

(...)

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

§ 2º É permitida a acumulação do cargo de Técnico Judiciário com um de professor, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

§ 3º É permitido aos ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União bacharéis em Direito e com registro na OAB o exercício da advocacia desde que não seja contra a Fazenda Pública que os remunere ou perante a esfera do Poder Judiciário em que atuem.

§ 4º A vedação de que trata o inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica à atuação dos servidores do Poder Judiciário da União como microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, respeitada a compatibilidade de horários.” (NR)

“Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça,

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 📺 📱 @fenajufe 🌐 @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe ✉️ fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de forma unificada, instituir a Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.

§1º A Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação dos servidores do Poder Judiciário da União é responsável por estruturar as diretrizes de capacitação e desenvolvimento da carreira, observando as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial.

§2º O Conselho Nacional de Justiça criará a Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União, em substituição ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, nos termos de resolução própria.

§3º A Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União buscará firmar acordos de cooperação e convênios junto às Escolas de Governo, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do Poder Judiciário da União.” (NR)

“Art. 10-A. Caberá aos órgãos do Poder Judiciário da União, no âmbito de suas competências, instituir seu Plano de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Pessoal, um conjunto de projetos e ações, observando as diretrizes da Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.” (NR)

“Art. 10-B Os órgãos do Poder Judiciário da União instituirão seu Programa de Gestão de Desempenho.

§1º O Programa de Gestão de Desempenho terá como objetivos:

I - subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

II – estimular o autodesenvolvimento profissional;

III - Subsidiar o desempenho gerencial;

IV- identificar a relação entre o desempenho, a saúde do trabalhador e a

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 ☎ (61) 3323-7061

📷 📺 📱 @fenajufe 📧 @fenajufe.nacional 📺 YouTube /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Polícia Judicial - GPJ, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso VI do art. 3º desta Lei, no desempenho das atribuições de Polícia Judicial.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo em comissão relacionados às atribuições da polícia judicial.

§ 3º A administração deve providenciar programa de capacitação continuada anual, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ministrado por instrutores próprios do quadro da Polícia Judicial, e seus resultados não serão utilizados como critério para suspensão do recebimento da Gratificação de Polícia Judicial - GPJ.

§ 4º A avaliação de saúde e o teste de aptidão física, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, são instrumentos de avaliação da saúde e condicionamento físico dos Policiais Judiciais e seu resultado não será utilizado como impedimento ao exercício de atribuições compatíveis com a condição do policial judicial, não impactando na percepção da Gratificação de Polícia Judicial – GPJ.

§ 5º A jornada de trabalho em regime de plantão dos policiais judiciais não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhadas pelos demais servidores.

§ 6º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço, garantido o pagamento de horas extras, ou compensação.

§ 7º A gratificação prevista no caput integra os proventos de aposentadoria nas hipóteses de cálculo com base na remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art.17-A. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente a 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargos das Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiverem na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa.

§ 1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 📺 📱 @fenajufe 🌐 @fenajufe.nacional 📺 YouTube /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Fundada em 08/12/92

será acrescido, a cada 12 (doze) meses, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

§2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.” (NR)

“Art. 17-B. Fica instituída, na forma da lei, a Gratificação de Atividade Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação – GAP TIC, devida aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor que não esteja em efetivo exercício em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão, exceto quando a atividade desempenhada pelo servidor que porventura seja exercida em outras unidades do Tribunal ou Conselho ao qual esteja vinculado seja de caráter técnico, gerencial, de assessoramento ou fiscalizatório de TIC.

§ 3º Os servidores efetivos ocupantes de cargos de outras especialidades que estejam em efetivo exercício exclusivamente em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, desempenhando atividades técnicas, gerenciais, de assessoramento ou fiscalizatória de tecnologia da informação e comunicação pelo período mínimo de 3 (três) anos consecutivos, excepcionalmente farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 22. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 ,de 17 setembro de 1992, estende-se a todos os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União ocupantes dos cargos de nível auxiliar: Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da presente Lei, de 15 de dezembro de 2006”. (NR)

“Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei deve contar com a participação das entidades sindicais”. (NR)

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 Instagram /fenajufe 📺 YouTube /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br





FENAJUFE

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Fundada em 08/12/92

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

📍 SCS Quadra 02 Bloco C / Edifício Serra Dourada / 3º Andar / salas 312 à 318 / CEP: 70300-902 📞 (61) 3323-7061

📷 📺 📱 @fenajufe 📧 @fenajufe.nacional 📺 /fenajufe 📧 fenajufe@fenajufe.org.br 🏠 www.fenajufe.org.br

